

O MUNICÍPIO E A CONTRATAÇÃO SUSTENTÁVEL

Marcos Correia Gomes

Professor Universitário, Mestre em Direito da Cidade (UERJ) e Advogado.

Até os dias atuais, quando se aborda a relação possível entre Municípios e meio ambiente, o foco da questão dirige-se sobretudo ao exercício do poder de polícia. A limitação da liberdade (e da propriedade) individual, com o escopo de assegurar o desenvolvimento sustentável, é, sem dúvida, o ponto dominante dessas discussões. Os avanços municipais nessa área são visíveis, embora sempre haja muito por fazer.

Decerto há outros flancos para atuação municipal e, na verdade, para a Administração Pública como um todo. Do extenso catálogo, alguns são mais familiares: a recuperação de áreas degradadas, a criação de unidades de conservação e a educação ambiental. Uma prática, no entanto, permanece menos conhecida, embora haja vozes e fóruns reivindicando sua institucionalização. É o que atualmente vem sendo batizado como "licitação sustentável" ou, até em caráter mais amplo, "compras públicas sustentáveis". Mais elucidativo seria tratar o tema como a "contratação sustentável", valorizando-se a perspectiva ambiental e social, sendo que, por ora, a ênfase será dada no aspecto ecológico.

O eixo da proposta consiste em adequar os contratos às concepções do consumo sustentável. Não se trata de idéia das mais recentes. Em síntese, propõe-se que os Estados devam reduzir e eliminar os padrões insustentáveis de produção e consumo. A formulação é um dos pontos-chave da Agenda 21 discutida na Eco-92 e adotada por mais de 178 países, entre eles o Brasil.

O sucesso dessa luta tem um ator capital: a Administração Pública, que costuma ser a maior contratante do respectivo país. Para se ter uma dimensão, na Comunidade Européia, pesquisas revelam que os contratos públicos correspondem a 16% do Produto Interno Bruto comunitário. Não são conhecidos os números brasileiros, mas não será surpresa se for ainda maior a participação estatal, em face da presença do Estado em nossa economia.

A orientação dada a esse enorme poder de compra onera ou desonera sensivelmente o meio ambiente e mais: é capaz de viabilizar novas formas de produção e induzir certas práticas no mercado consumidor pela própria visibilidade que as ações administrativas possuem.

Demarque-se desde já que o enfoque deste artigo será jurídico, objetivando analisar a contratação sustentável pela Administração Pública no Direito brasileiro. Em caráter preliminar, cumpre apreciar o papel que assiste ao Município em relação ao meio ambiente, bem como sua competência para promover licitações e contratos. A seguir, no mérito da discussão, será imprescindível examinar critérios a observar na tarefa de compatibilizar a proteção ambiental como os valores distintos envolvidos na contratação pública, como a isonomia, a eficiência administrativa e a austeridade no trato dos recursos públicos (economicidade).

O MUNICÍPIO E O MEIO AMBIENTE

Em nosso Estado Federal, a proteção ambiental encontra-se prevista na competência legislativa concorrente, repartida expressamente entre a União, os Estados e o Distrito Federal (art. 24, VI da CRFB). O Município, é verdade, não aparece expresso na listagem. Trata-se de opção consciente do legislador constituinte quanto à abordagem do tema: não propriamente para excluir, por completo, o Município, mas sim para trabalhar sua competência à parte. Ao proceder assim, tornou menos complexo o arrolamento das hipóteses submetidas à legislação concorrente, pois algumas matérias ali contempladas não se dirigiam à municipalidade.

A pedra angular da competência legislativa municipal é o interesse local. À luz dessa condição, contemplada no artigo 30, I da Lei Maior, é que se analisa o espaço dado ao governo municipal dentro da elaboração do ordenamento jurídico em nosso Estado Federal. Apesar da crítica que alguns fazem quanto à indeterminação do que seja interesse local, novamente fica clara a opção do constituinte, no sentido de adotar parâmetro flexível, capaz de acompanhar a mudança dos tempos.

Considerando-se ainda o inciso II do mesmo preceito constitucional, reafirma-se a inclusão do Município entre as entidades que participam da competência legislativa concorrente, ao menos em alguns itens. Isso porque resta expressa a capacidade de o Município suplementar a legislação federal e estadual no que couber. Segundo a melhor doutrina, a suplementação abrangeria tanto o poder de suprir a legislação omissa, como também envolveria o poder de complementar, ou seja, de ir além do que a norma nacional ou estadual firmou.[1]

Somente caberá o exercício da competência legislativa suplementar diante da concorrência admitida para se tratar de um mesmo tema, quando a matéria, então, comportar tratamentos diversificados ao longo do território nacional. É exatamente na opção pela competência concorrente que se permite o disciplinamento de acordo com as peculiaridades das organizações político-territoriais de nosso Estado Federal; mantém-se, no entanto, uma base legal que é comum ao longo do território brasileiro, em cima da qual legislarão os Estados e, em alguns casos, os Municípios. Do rol contido no artigo 24, engrossarão as fileiras da competência legislativa municipal apenas as matérias reconhecidas como de interesse local.

A compreensão do meio ambiente como um conjunto integrado em escala global não implica na sua homogeneidade. Muitos são os ecossistemas e suas subdivisões. A riqueza ambiental se traduz exatamente pela diversidade, e essa diversidade se espalha de modo distinto pelo Brasil. Para cuidar dessas "peculiaridades localizadas", nada mais lógico que atribuir ao Município a capacidade de editar normas com um olho no contexto local e outro no contexto nacional (ou mesmo global). Além disso, é à comuna que mais diretamente interessa evitar o desequilíbrio ecológico no espaço por ela habitado, pois seria a maior prejudicada com a degradação ambiental, traduzindo-se na pior qualidade de vida e no seu empobrecimento em todos os sentidos.

Forçoso, portanto, reconhecer ao Município a legitimidade para enfrentar a questão, sem perder de vista o respeito às normas nacionais e estaduais;[2] estas procurarão refletir as garantias julgadas necessárias pelas respectivas comunidades, estabelecendo a homogeneização básica, em função dos pontos comuns encontrados.

A competência legislativa municipal sobre meio ambiente, capaz de estabelecer restrições gerais aos municípios - ou a qualquer pessoa que se encontre sobre o território local - tem acolhida, sim, no artigo 24, VI c/c artigo 30, I e II da Lei Maior. Muito mais tranquilo ainda é reconhecer ao Município a capacidade para condicionar suas práticas administrativas à proteção ambiental; nesse ponto, o artigo 23, VI e VII serve de esteio, reforçado pelo artigo 225.

A leitura atenta dos artigos 23 e 24 da Lei Maior demonstra a existência de vários incisos fazendo menção às mesmas questões. Certamente isso não é uma inútil repetição do texto legal. O artigo 24 cuida da capacidade de editar normas jurídicas de alcance amplo, atingindo o comportamento da sociedade civil. Por sua vez, o artigo 23 estabelece competência e, mais que isso, o dever de os entes federativos agirem materialmente em prol das missões que lhe são conferidas.

Duas conseqüências decorrem do artigo 23, VI e VII da Constituição Republicana. Pela primeira, há o dever de formular e adotar políticas e medidas públicas voltadas para tais fins. Pela segunda, toda e qualquer ação estatal, mesmo que indiretamente relacionada com aquele objetivo, encontra ali

condição de validade. É o que o Direito Constitucional contemporâneo costuma tratar como "normas programáticas", as quais Canotilho prefere denominar "normas-tarefa", ou seja,

"aqueles preceitos constitucionais que de uma forma global e abstracta, fixam essencialmente os fins e as tarefas prioritárias do Estado (...). Estas normas não têm muitas vezes densidade suficiente para alicerçar directamente direitos e deveres dos cidadãos, mas qualquer norma contrária ao seu conteúdo vinculativo é inconstitucional" (grifos do original).[3]

Segundo entendimento ainda dominante, as normas programáticas, na essência, sinalizariam o dever do Estado de agir, sem contemplar a questão com densidade suficiente para exigir prontamente essa ou aquela ação, como, por exemplo, a despoluição de bacias hidrográficas ou a recuperação parcial da Mata Atlântica. Seu efeito mais imediato seria sobre as práticas administrativas, em curso ou a serem adotadas, impedindo a confrontação dos objetivos assinalados. Como se nota, se o efeito prático não é automático, o reativo é: descaberia agir contra tais normas; o sistema jurídico, nesse aspecto, é suficientemente armado para reagir, conferindo a nulidade àquela atuação.

Todavia, é observada construção cada vez mais sólida no sentido de não se aceitar a imobilidade do Poder Público diante dos desafios postos: deve, sim, agir, observando os princípios e diretrizes aplicáveis. Diante de tal perspectiva é imaginável chegarmos a situações de responsabilização dos agentes públicos por omissões injustificáveis no cumprimento de tais obrigações.

Em casos extremos, nosso Poder Judiciário tem superado a longa discussão sobre a independência dos Poderes para exigir providências concretas do Poder Executivo, a partir de princípios ou normas programáticas (diretrizes e objetivos, por exemplo). Na falta do atendimento minimamente esperado, a presença do binômio "razoabilidade da pretensão + disponibilidade financeira", tem levado a decisões cada vez mais frequentes, nas quais, por exemplo, são exigidas medidas concretas na área de saúde (entrega de medicamentos ou internações), educação (garantia de matrículas em escolas) ou mesmo no tocante à proteção ambiental (recuperação de área degradada).[4] Não cabe nas pretensões desta análise explicar o porquê desses avanços setoriais, mas constata-se que especialmente saúde e educação receberam atenção especial da Constituição, com uma série de normas que imprimem contorno mais claro à questão, apregoando-se, inclusive, a universalidade e a gratuidade do atendimento. Em todos esse casos é comum ressaltar o princípio da dignidade da pessoa humana.

Na mais tímida das leituras, os incisos VI e VII do artigo 23 da CF tornam exigível que qualquer ação administrativa não perca de vista a proteção ambiental. Nesse contexto, parece absolutamente aceitável, e até mesmo necessário, que o Município estabeleça condições a serem observadas nos contratos a celebrar, com o fito de zelar pelo equilíbrio ecológico.

O MUNICÍPIO, OS CONTRATOS E AS LICITAÇÕES

Celebrar contratos é faculdade que assiste, em geral, a qualquer pessoa física ou jurídica para viabilizar o atendimento de suas necessidades. Quando utilizada por entidades integrantes da Administração Pública, a contratação precisa observar condições especiais. Normalmente as duas primeiras coisas que vêm à tona quando se pensa no assunto são a isonomia e a economicidade.

Não pode passar despercebido que a contratação pública deve ser regida pelo tratamento mais igualitário possível. Além disso, em face da economicidade no trato do Erário, há de se buscar a proposta mais vantajosa do ponto de vista financeiro. Ocorre que ao administrador público não basta pensar apenas na forma de promover a seleção de maior alcance e o contrato mais econômico. Definitivamente, isso não pode ser buscado a todo custo.

Ao mesmo tempo que destaca a isonomia e a seleção da melhor proposta como finalidade imediata da licitação, o artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/93 exige que o procedimento transcorra fiel aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, entre outros.

Em verdade, a listagem é mais casuística para se pensar diretamente a licitação, mas é necessário compreender que em qualquer contratação é esperada a observância dos princípios e regras gerais da atividade pública. Não está na lista o princípio da eficiência, mas é certo que deverá ser considerado. Também os objetivos e diretrizes do Estado Federal brasileiro não podem ser solenemente ignorados nesse processo.

Em consonância com a Constituição brasileira, as obras, serviços, compras e alienações contratados pela Administração Pública devem ser precedidos de licitação, ressalvados os casos especificados na legislação (art. 37, XXI). A mesma Lei Maior conferiu à União a competência para editar normas gerais sobre licitações e contratos (art. 22, XXVII). Aos Estados e Municípios cumpre complementar as normas nacionais, com vistas aos seus procedimentos internos. Além disso, para cada certame assiste ao órgão interessado estabelecer regras específicas no edital, evidentemente observando o espaço deixado pela legislação aplicável.

Nem todos os aspectos são, porém, passíveis de suplementação ou regulamentação específica. Em alguns casos, a lei nacional dispõe de modo exaustivo sobre o assunto, não deixando margem para qualquer outro disciplinamento. É o caso, por exemplo, das hipóteses de dispensa e inexigibilidade de licitação, que desobrigam o administrador de proceder ao certame licitatório.

Por isso mesmo, para o estudo em curso é fundamental empreender clara separação entre duas situações: a habilitação e a especificação do objeto contratual.

A habilitação representa a fase em que é apurada a capacidade do licitante executar o contrato. Avalia-se a pessoa física ou jurídica que participa da competição, definindo-se quem pode competir, com base nas qualidades pessoais. Basicamente se verifica a capacidade jurídica para assumir obrigações, a saúde econômica e a aptidão técnica do eventual contratado. A qualificação é apreciada por quatro ângulos distintos: jurídico, fiscal, técnico e econômico. Ocorre que, para qualquer um desses aspectos, a Lei Federal não deixou espaço para a competência complementar estadual ou municipal. Com efeito, os artigos 28 a 31 do Estatuto Licitatório estabelecem, como limite, as exigências previstas naqueles preceitos, sem admitir qualquer ampliação. Quando muito, deixam a opção de se exigir menos neste ou naquele certame, quanto à habilitação técnica e/ou econômica.

Já a especificação do objeto contratual define o que a Administração Pública deseja contratar. É evidente que indiretamente acaba delimitando a maior ou menor amplitude da licitação, pois exclui os que não atuam dentro das especificações indicadas. Todavia, o legislador nacional, como não poderia deixar de ser, consignou a possibilidade de cada entidade administrativa estipular o tipo de serviço, de obra ou de bem necessário para suas atividades, desde que as especificações sejam feitas de modo justificado. Não cabe imaginar, por exemplo, que qualquer mobiliário sirva para as salas de aulas das escolas públicas; o tamanho e a qualidade do material devem ser adequados ao bom aproveitamento pelo aluno e até para sua saúde.

Cumprida a Administração Pública ter nítida ciência daquilo que lhe interessa na hora de contratar, a fim de desempenhar suas atribuições a contento. Tal questão já não envolve as características da pessoa física ou jurídica a ser contratada, mas, sim, a providência demandada; desnecessário justificar que tal definição ultrapassa o universo da licitação, devendo ser exercida em qualquer

contratação, até mesmo em apreço ao princípio da eficiência (art. 37 da CRFB) .

O artigo 14 da lei Federal nº 8.666/93, inicia com a afirmação de que "nenhuma compra será feita sem a adequada caracterização do seu objeto". Em outro dispositivo, exige-se a especificação completa do bem a ser adquirido, sem indicação de marca (art. 15, § 7º).

No caso da execução de obras e serviços, é certo que Administração deve também estipular condições. A lei chega a exigir a elaboração de projeto básico como condição prévia à licitação (art. 7º, § 2º, I). São forçosas muitas vezes as especificações quanto ao material a ser utilizado, de modo a garantir o interesse público no tocante à qualidade do resultado final ou mesmo quanto às consequências da própria execução, mitigando ou eliminando efeitos negativos. O próprio artigo 7º, § 4º comprova dita possibilidade, ao vedar, para obras e serviços, apenas "a realização da licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas".

É mais usual que as especificações apareçam em razão de cada procedimento licitatório, no respectivo edital. Não há, todavia, impedimento para que o Município estabeleça como regra geral algumas restrições que se desejem generalizadas no âmbito local. Para alcançar todos os órgãos e entidades que compõem a Administração Pública municipal (Prefeitura, Câmara, autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista) a edição de lei formal seria a via indicada. Como no fundo se tratarão de normas garantidoras do interesse público na execução das atividades contratadas, devem pairar sobre todos os contratos, inclusive os realizados com dispensa e inexigibilidade de licitação.

A CONTRATAÇÃO SUSTENTÁVEL

O grande ponto de controvérsia sobre a contratação sustentável é quanto à capacidade de as restrições ao objeto contratual decorrerem de aspectos externos ao motivo da contratação. O artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/93 sintetiza de certa forma o campo da discussão, valendo a pena transcrever-se aqui seu § 1º, I :

"Art. 3º. (...)

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato".

Entre as afirmativas sobre as restrições do objeto, a mais comum é a de que elas precisem ter fundamento técnico. Resultariam, portanto, da qualidade necessária para que o bem, serviço ou obra atendesse satisfatoriamente à causa da contratação. Por exemplo, em se tratando de aquisição de veículos para servir como ambulâncias, seria imprescindível que a viatura detivesse certas características, como alta potência de motor, espaço para colocação de aparelhos médicos e maca etc. Por trás dessa visão estão o fundamento da livre iniciativa em nossa ordem econômica e a busca do menor preço em licitações, mas é necessário compreender que o Estado Federal brasileiro possui outros compromissos a zelar.

Conquanto haja menos registros doutrinários e judiciais, não tenho receio em afirmar que, em verdade, outros tipos de interesse público podem restringir o âmbito da licitação. Reconhece-se, pois, a abertura para que a definição do objeto de contratação/licitação mereça ser influenciada, sim,

por aspectos ecológicos.

É exatamente em face da pluralidade de fundamentos, valores e objetivos que compõem uma sociedade - muitos deles refletidos em sua Lei Maior -, que se constrói no Direito Constitucional contemporâneo a regra de interpretação denominada "ponderação de interesses" ou "ponderação de bens". Cumpre ao legislador e ao administrador público a tarefa de encontrar o ponto ótimo, ou o justo meio, que equilibre vetores constitucionais incidentes sobre o mesmo fato social na hora de conformar seu tratamento jurídico. Em último caso, na falha ou no vazio da legislação ou do administrador é ao Poder Judiciário, devidamente acionado, que caberá definir a ponderação. A dificuldade dessa tarefa capaz de envolver todo o Estado é potencializada pelo fato de alguns "vetores" do nosso sistema jurídico tenderem à antinomia, sem que exista maior liberdade para eleger-se a supremacia de um bem sobre outro.

Pelo contrário, o caminho da ponderação decorre do princípio da concordância prática ou da harmonização, que, segundo Canotilho, "impõe a coordenação e combinação dos bens jurídicos em conflito, de forma a evitar o sacrifício (total) de uns em relação aos outros".[5] Para situar o caso em exame nesta proposta metodológica, cumpre lembrar que o mesmo Estado que deve respeitar a livre iniciativa - incluindo aí a premissa da liberdade de escolha dos meios de produção pelas empresas - tem por dever manter o equilíbrio ecológico; por que então amarrar o pêndulo apenas do lado da livre iniciativa no momento de contratar compra, serviço ou obra? Em um país com sérios problemas ambientais, soa no mínimo estranho que a Administração Pública não possa recorrer ao seu destacado poder de contratação em prol da transformação do quadro sócio-ambiental.

A licitação e a contratação têm como finalidade mais imediata o atendimento das necessidades materiais do contratante, como a realização de uma obra ou o fornecimento de um produto. Mas na Administração Pública brasileira qualquer decisão tem que estar em harmonia com seus princípios e objetivos gerais; se possível, deve potencializar suas missões, muitas vezes traduzidas em normas programáticas.

Vale aqui o registro de exemplos de contratações sustentáveis em curso na Administração Pública brasileira, tais como: a aquisição de veículo movidos a álcool (combustível menos poluente do que a gasolina), compra de papéis recicláveis, proibição de aquisição de produtos que emitam resíduos destruidores da camada de ozônio, restrições à utilização de produtos madeireiros em obras etc. O Greenpeace, inclusive, empreende interessante campanha denominada "Cidade Amiga da Amazônia", com o escopo de assegurar o uso de madeiras extraídas em regime de exploração sustentável. [6]

Proteger o meio ambiente é uma das finalidades estatais, enquanto contratar é um meio de agir; manifestamente os instrumentos devem ser pensados de acordo com os fins pretendidos; cabe, por outro lado, lembrar que qualquer fim, por mais nobre que seja, nem sempre justifica os meios, ainda mais quando há vários fins que precisam ser igualmente perseguidos; não bastasse isso, a Constituição da República elegeu alguns *modus operandi* para a Administração Pública com o fito de garantir valores básicos que considerou imprescindíveis ao proceder administrativo.

Apenas para comprovar a relatividade acima mencionada, é certo que o objetivo do Estado Federal brasileiro de erradicar a pobreza e a marginalização não permite desconsiderar a regra do concurso público para provimento dos cargos e empregos públicos por pessoas desempregadas ou com baixa renda. Não cumpre também ao Município inscrever critérios para habilitar essa ou aquela empresa com base em sua contribuição ao meio ambiente. Não bastasse a lei nacional já citada, a própria Carta Constitucional delimita os fatores a serem considerados para qualificação do contratado (art. 37, XXI, *in fine*).[7]

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por tudo o que foi dito aqui acerca dos artigos 23, VI e VII e 225 de nossa Carta de 1988, os Municípios, tal qual a União e os Estados, devem adotar procedimentos que não ofendam o meio ambiente, não causem poluição ou prejudiquem a fauna ou a flora. Qualquer ação pública contrária àquele mandamento constitucional é questionável à luz dos compromissos firmados através das normas programáticas.

É notável a consolidação do Direito Constitucional contemporâneo no sentido de reafirmar o caráter normativo da Constituição, retirando-lhe a antiga pecha de que as normas constitucionais, na maior parte das vezes, não seriam imperativas, conteriam apenas mera recomendação. A tal ponto vai a evolução que um dos princípios da interpretação constitucional hoje é o da máxima efetividade, segundo o qual o intérprete deve conferir ao texto magno o sentido que lhe permita ter a maior eficácia possível. Luís Roberto Barroso lembra-nos que

"as normas constitucionais, como espécie do gênero normas jurídicas, conservam os atributos essenciais destas, dentre os quais a imperatividade. De regra, como qualquer outra norma, elas contêm um mandamento, uma prescrição, uma ordem, com força jurídica e não apenas moral".[8]

Em vista do caso aqui examinado, a definição dos termos licitatórios/contratuais - tarefa que confere certa margem ao administrador público para decisão -, vale aduzir que José Afonso da Silva cita o condicionamento da atividade discricionária da Administração e do Judiciário como uma das formas de eficácia jurídica das normas programáticas.[9]

Todas essas afirmações levam à conclusão de que é obrigação cotidiana do agente público atuar de modo a não prejudicar o equilíbrio ecológico, inclusive ao definir o objeto contratual; o compromisso estatal com a proteção ambiental e a preservação da fauna e da flora não é, portanto, aspecto estranho à execução de qualquer contrato que seja.

As normas regentes das licitações e contratos precisam ser interpretadas de modo integrado à Lei Fundamental de nosso sistema jurídico, ensejando à Constituição a maior eficácia possível. O princípio da efetividade perpassa a tarefa de interpretar a Carta Política, alcançando também a interpretação da legislação infraconstitucional, a qual deve ser lida de modo a dar maior concretude aos princípios e objetivos constitucionais. Não é a toa que outro efeito das normas programáticas é que elas "constituem sentido teleológico para a interpretação, integração e aplicação das normas jurídicas". [10]

Sucedem que proteção ambiental ou, em última análise, equilíbrio ecológico, não é o único fator a ser considerado pela Administração Pública na hora de contratar. É de acordo com o caso concreto que os interesses envolvidos deverão se mostrar harmônicos, sem se comprometer excessivamente a economicidade e a eficiência administrativa, tampouco a isonomia entre os administrados.

Fundamental para o desenlace da questão será pesar, portanto, quais são as alternativas dispostas no mercado aptas a satisfazer às necessidades administrativas, sempre lembrando-se da qualidade imprescindível para execução das tarefas públicas. Em certas ocasiões, talvez seja necessário estabelecer a progressiva adoção daquele tipo de bem, serviço ou obra, funcionando à espécie de uma cota gradualmente aumentada; isso porque a mudança do padrão normalmente acarreta algumas resistências e dificuldades técnicas, podendo ensejar entraves administrativos.

De um modo geral, cabe aqui listar algumas situações que hoje merecem ser consideradas pela Administração Pública para suprir suas necessidades sem desguarnecer o compromisso com o meio

ambiente:

- compra de produtos decorrentes de reciclagem, que, a um só tempo, minimizam a utilização dos recursos naturais e também retardam a necessidade de cuidar da destinação final dos resíduos sólidos;
- proibição ou diminuição da aquisição de produtos cuja produção ou utilização ensejem resíduos danosos ao meio ambiente, como o gás CFC;
- exigência que os contratados para a execução de serviços ou obras utilizem produtos menos lesivos ao meio ambiente;
- limitações ou exigências especiais à compra ou utilização de recursos naturais esgotáveis, cuja reposição seja difícil ou demorada, como no caso dos produtos madeireiros, sobretudo os ameaçados de extinção;
- adequação da iluminação pública a padrões mais eficientes e que onerem menos os recursos naturais utilizados na geração de energia;

A listagem acima, fique claro, é exemplificativa. Mais importante do que tentar aqui cogitar sobre as hipóteses de aplicação dessa lógica, é afirmar que, diante da necessidade de celebrar um contrato, qualquer contrato, deva o administrador público pesar também o aspecto ambiental direta ou indiretamente tangenciado e, só após isso, definir os termos do acordo. Não lhe pode escapar, por um segundo sequer, o compromisso de defender e preservar o meio ambiente para as futuras gerações. Se entre as alternativas existentes houver aquelas mais recomendáveis do ponto de vista ambiental, sem prejuízo da eficiência e sem onerar excessivamente os cofres públicos, é em torno delas que se deve fechar o contrato. Nos demais casos, a questão dependerá muito das circunstâncias e elementos presentes, os quais definirão o peso de cada fator envolvido e, conseqüentemente, a solução final; um exercício que o Direito Constitucional chama de ponderação de interesses.